



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.908966/2009-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-003.039 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de julho de 2016  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. CRÉDITOS NÃO RECONHECIDOS

Não há que se reconhecer o direito a créditos de PIS/PASEP, se o contribuinte não apresenta os correspondentes elementos comprobatórios

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL - Presidente.

MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL (Presidente), LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA, SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO, VALCIR GASSEN, JOSÉ HENRIQUE MAURI, LIZIANE ANGELOTTI MEIRA, MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de Declaração de Compensação — DCOMP, com base em suposto crédito de PIS do período de apuração 05/2007, no montante de R\$ 263.153,30, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

*'Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 114.599,85.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.'*

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que seu direito creditório decorre do não aproveitamento, na apuração do PIS não cumulativo, de créditos decorrentes de serviços utilizados como insumos em seu processo produtivo, e créditos referentes aos fretes pagos nas operações de venda, conforme autorização do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 10.865, de 2004, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Assim, efetuou a revisão dos valores originalmente apurados e pagos de PIS, e embora tenha procedido à retificação do Dacon pertinente, não retificou a DCTF, razão que teria levado à não homologação da compensação.

Informa que a origem de seus créditos pode ser comprovada pelas respectivas notas fiscais, as quais coloca à disposição para verificação fiscal, assinalando a enorme quantidade de documentos fiscais envolvidos.

Alega que a ausência de retificação da DCTF não tem o condão de inviabilizar o reconhecimento de seu direito creditório.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto destes autos até o julgamento da manifestação de inconformidade.

Ao final, requer, em caso de não ser reformada a decisão combatida, a realização de perícia, indicando os quesitos a ser respondidos, os quais comprovariam a existência de seu crédito."

A DRJ em Campinas (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O correspondente Acórdão, de nº 05-36.105, foi assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007*

*COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.*

*Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido"*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que repete os argumentos consignados na manifestação de inconformidade, adicionando, apenas, a linha da DACON Retificadora, na qual teria computado os créditos calculados sobre serviços e fretes sobre vendas originalmente não aproveitados e causadores do alegado pagamento a maior.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Já manifestei-me nesta turma no sentido de privilegiar a essência sobre a forma, em casos em que o contribuinte apresenta elementos convincentes de que tem direito a determinado crédito, apesar de ter preenchido declarações e/ou informativos fiscais de forma incorreta. Trata-se de homenagear os Princípios da Verdade Material e do Informalismo Moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal.

Contudo, não é o caso do presente processo.

Extraio trechos da decisão de primeira instância, que resumem a questão:

"( . . . )

No caso, a contribuinte transmitiu sua DCOMP, compensando débito com suposto crédito de PIS/Cofins, decorrente de pagamento indevido ou a maior, apontando um documento de arrecadação como origem desse crédito.

( . . . )

Como dito, o ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada.

Assim, no exame das declarações prestadas pela própria interessada, a Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível (é dizer, não havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Daí a não-homologação.

( . . . )

Alega a contribuinte que seu direito creditório origina-se de correta apuração da contribuição para o PIS não cumulativo, considerando-se créditos calculados sobre serviços utilizados como insumos em seu processo produtivo e sobre fretes pagos nas operações de venda, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, e §1º, da Lei nº 10.637, de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 10.865, de 2004, bem como art. 3º, incisos II e XI, da Lei nº 10.833, de 2003.

**Contudo, em análise das informações constantes dos Dacon apresentados, verificou-se que, para o período de apuração em análise, não houve alteração dos valores declarados a título de "serviços utilizados como insumos" e de "fretes na operação de venda"(ver linhas 3 e 7 da Ficha 6A "Apuração dos créditos de PIS/Pasep — aquisições no mercado interno — regime não-cumulativo", fls. 39v e 62v).**

Assim, não procede a alegação de que a apuração correta do PIS não cumulativo do período de apuração 05/2007 tenha decorrido de aproveitamento de créditos oriundos daquelas rubricas. Em consequência, não se caracteriza qualquer pagamento indevido com base nesse fundamento.

Demais disso, a contribuinte não trouxe aos autos nenhum outro elemento indicativo do direito alegado, como, por exemplo, registros contábeis ou notas fiscais relativas a essas rubricas do período em análise.

(. . .)

Dessa forma, diante da ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado na DCOMP destes autos, revela-se procedente o ato de não homologação da compensação." (grifo nosso)

Na peça recursal, a Recorrente informa que indicou os créditos derivados de serviços e fretes sobre vendas na linha destinada a "Saldo de Crédito de Meses Anteriores" e não naquelas que seriam as próprias para aquelas naturezas de insumos. Por este motivo, a relatora do Acórdão de primeira instância não os teria encontrado.

De plano, verifica-se relevante inconsistência nos argumentos aduzidos pela Recorrente. Alegou que os supostos créditos não aproveitados referiam-se a serviços e fretes relativos ao mês de maio de 2007, porém, no DICON, foram indicados na linha destinada ao saldo de créditos não utilizados, transferido de meses anteriores.

Mas, privilegiando os Princípios da Verdade Material e do Informalismo Moderado, esta turma, confortavelmente, poderia ultrapassar este obstáculo.

Com lastro nos inc. II e IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03, a Recorrente alegou que detinha créditos derivados de serviços utilizados como insumos em seu processo industrial e fretes em operações de vendas. E que, equivocadamente, não haviam sido tempestivamente aproveitados, o que resultou em pagamento a maior de PIS/PASEP.

Contudo, além de não ter acostado aos autos sequer uma pequena amostra das notas fiscais dos serviços que classifica como insumos, a Recorrente não descreveu, em detalhes, sua atividade econômica e, principalmente, qual a participação dos referidos serviços em seu processo industrial. Sem isto, não há como formar convicção acerca de seu enquadramento como insumo, nos termos do inc. II do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Ademais, também não anexou um único conhecimento de transporte e correspondente nota fiscal de venda de produtos carreados para cliente, de forma que pudéssemos constatar que se tratava de frete em operação de venda de mercadorias produzidas pela Recorrente, nos termos do inc. IX do art. 3º da lei nº 10.833/03.

Enfim, uma descrição minuciosa de seus processos de negócio e da conexão com os serviços, cujos créditos não foram registrados, uma amostra significativa de notas fiscais, combinadas com os demais documentos apresentados pela Recorrente (demonstrativos das bases de cálculo da COFINS, DICON retificadora e PER/DCOMP) poderiam motivar este colegiado a requerer a realização de uma diligência. Com efeito, neste trabalho, seria então realizada uma revisão completa da base de cálculo do PIS/PASEP, com sua conciliação com todas as notas fiscais e livros contábeis, o que legitimaria a tomada dos créditos.

Processo nº 13819.908966/2009-61  
Acórdão n.º **3301-003.039**

**S3-C3T1**  
Fl. 15

---

Contudo, diante da ausência de elementos que demonstrassem ter realmente havido pagamento a maior, faltando, apenas, uma validação completa do montante, não me resta alternativa a não ser a de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator